

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DD. RELATOR DA ADPF Nº 158/DF**

A **ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTA DE MILITARES - ADNAM**, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 27.283.498/0001-01, sucessora da Associação dos Militares Cassados (doc. 01), com sede nacional na Rua Araújo Porto Alegre nº 71, 10º andar, Castelo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-010, representada por seu Presidente vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 02), requerer sua admissão na presente ação, na condição de

**AMICUS CURIAE**

com base no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99 e artigo 131, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pelas razões a seguir expostas.

## **I - O AMICUS CURIAE NA ADPF E A TEMPESTIVIDADE DO SEU PEDIDO**

É pacífico o entendimento dessa Colenda Corte em admitir o *amicus curiae* nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, mesmo diante da ausência de dispositivo legal explícito, com base na aplicação analógica do art. 7º<sup>1</sup> da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (ADPF nº 183, Rel. Min. Carlos Britto, DJE de 7.12.2009).

É, portanto, entendimento assente na jurisprudência deste egrégio Tribunal a participação democrática e efetiva do *amicus curiae*, sendo pertinente a sua intervenção processual de modo a possibilitar a pluralização do debate constitucional, permitindo a esta Corte dispor de elementos possíveis e necessários à solução de controvérsias.

Assim, em razão do longo trabalho desenvolvido para contribuir com a efetividade do direito de seus associados, promovendo a defesa de seus direitos nas esferas executiva, legislativa e judiciária, a ADNAM tem legitimidade para trazer ao conhecimento desta Corte subsídios relevantes sobre o tema, colaborando, assim, para o enriquecimento do debate, nos moldes do artigo 6º<sup>2</sup> da Lei nº 9.882/1999.

Por fim, tempestivo é o pedido da ADNAM, eis que esse Pretório Excelso tem admitido a intervenção dos *amici curiae*, em razão da importância de sua contribuição para a prestação jurisdicional, mesmo após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 19.10.05), depois da inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, rel.

---

<sup>1</sup> **Art. 7º** Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

<sup>2</sup> **Art. 6º** Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Min. GILMAR MENDES, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, rel. Min. CEZAR PELUSO).

## **II - DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE - RELEVÂNCIA E REPRESENTATIVIDADE**

De acordo com o art. 6º da Lei 9.882/99, são dois os requisitos a serem analisados para admitir a manifestação de órgãos e entidades como *amicus curiae*: **i)** a relevância da matéria; **ii)** e a representatividade dos postulantes. Ambos, conforme se demonstrará, estão presentes no caso dos autos.

A ADNAM é uma entidade de classe de âmbito nacional, representativa dos militares das três forças armadas, policiais militares e bombeiros militares. Essa Associação, portanto, busca assegurar a representatividade da classe militar, viabilizando a consecução de objetivos e finalidades comuns. O artigo 3º de seu Estatuto dispõe serem os seguintes os princípios informadores de sua atuação:

“A ADNAM tem por objetivos:

- a) - **congregar militares das três forças armadas, policiais e corpos de bombeiros que aspirem à plena democracia do país;**
- b) - **lutar pela preservação do patrimônio nacional representado por seu território, suas riquezas, sua cultura e pela redenção do homem brasileiro;**
- c) - **promover a defesa dos direitos dos associados nas esferas executiva, legislativa e judiciária e dos militares punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares ou outros diplomas legais.”** (doc. 02)

Oportuno mencionar, ainda, que foi por meio de representação elaborada pela ora Requerente que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tomou ciência dos absurdos praticados contra os 495 ex-

cabos da FAB e contra os demais anistiados que estão sendo discriminados pelo Alto Comando das Forças Armadas.

Em tal representação, na qual se pleiteava a propositura da presente argüição, foram sugeridas as seguintes premissas que, por nenhuma coincidência, são as bases dos pedidos deduzidos na inicial:

- (i) a inexistência de regimes jurídicos diferenciados para os diversos anistiados políticos, independentemente da época e dos fundamentos legais da declaração de anistia;
- (ii) o oferecimento de tratamento isonômico entre os membros da mesma carreira, tenham sido anistiados ou não, de modo a impedir discriminações em virtude, única e exclusivamente, da condição de anistiado e;
- (iii) o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Ademais, antes mesmo de protocolar sua representação, a ADNAM enviou carta ao ex-Presidente do Dr. CEZAR BRITTO, na qual já relatava todos os percalços dos militares. Percebe-se, portanto, a clara similitude concordante das posições defendidas pela petionária e pela autora desta ação.

Assim, não havendo dúvida sobre a **relevância da matéria** e sobre a **representatividade da ADNAM**, requer sua admissão no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, inclusive para fins de sustentação oral, na linha dos precedentes dessa Corte.

### **III - SÚMULA DO CASO**

Como já se adiantou linhas atrás, a ADPF proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se apóia, basicamente, em duas premissas:

- a) o fato de o alto Comando das Forças Armadas e a Comissão de Anistia estar adotando medidas discriminatórias em relação aos oficiais

anistiados políticos, fundamentando seus atos no argumento de que o regime no qual estes se encontram é próprio e mais restrito; e

b) o Ministro da Justiça ter determinado a anulação da declaração de anistia em relação a 495 cabos da FAB, alegando, para tanto, que só poderiam ser declarados anistiados os militares admitidos anteriormente à Portaria nº. 1.104/64, portanto, não se aplicando ao caso.

Vale, pois, tecer algumas breves considerações sobre o assunto.

#### **IV - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA RAZOABILIDADE, E DO PRINCÍPIO REPUBLICANO, COROLÁRIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

No que toca à suposta **criação de um regime próprio e mais restrito para os anistiados políticos**, válido esclarecer que as **autoridades responsáveis diferenciam o regime** ao qual os **militares anistiados** são submetidos, do regime a que são submetidos os **militares de carreira** de mesma patente.

Ou seja, por mais surpreendente que possa parecer, **foi criado verdadeiro REGIME DIFERENCIADO, DISCRIMINATÁRIO E RESTRITIVO para os militares anistiados políticos.**

Vários benefícios assegurados aos militares de uma forma geral estão sendo negados aos anistiados, sob o fundamento de que há um regime jurídico próprio e mais restrito aplicável apenas aos militares anistiados políticos.

Inimaginável e inconcebível!

Tal distinção – uma **verdadeira discriminação disfarçada** – é baseada na existência do termo “Regime de Anistiado Político”, exposto no art. 5<sup>º</sup> da

---

<sup>3</sup> **Art. 5º** A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Lei 10.559/02, o que, no desvio de pensamento de alguns, é capaz de gerar tratamento diferenciado entre os regularmente anistiados e os membros efetivos em ativa ou em reserva.

A opção pelo **novo regime de anistiado**, vale destacar, acarretaria a renúncia a todos os direitos já adquiridos enquanto militares de carreira, o que **violaria o regime constitucional democrático e o princípio republicano**, no qual se prioriza a igualdade de todos perante a Lei (art. 1º da CF<sup>4</sup>).

Ora, findo o regime militar e sepultado com ele o longo martírio de perseguições infringidas às demais vítimas da paranóia anticomunista daqueles anos, a Constituição de 1988 tratou de, dentro do possível, reparar os absurdos até então cometidos contra aquelas pessoas. E, após declarar o seu repúdio à vedação de direitos por motivos de convicção política, a nova ordem constitucional, por seu art. 8º do ADCT<sup>5</sup>, concedeu a anistia,

---

<sup>4</sup> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>5</sup> **Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

restabelecendo todos os direitos políticos e a regular situação funcional que lhes foram usurpados pelo Estado Autoritário, em decorrência de atos de exceçãoE por motivação exclusivamente política.

Assim, é patente que nem o art. 8º do ADCT, nem mesmo as leis que vieram a regulamentá-lo – como no presente caso a Lei nº 10.559/2002 -, podem criar uma classe especial e um regime próprio e restritivo aos anistiados políticos. Afinal, **a igualdade entre o efetivo e o anistiado é da natureza do próprio instituto!**

É fora de dúvida, portanto, que aos anistiados militares têm sido sistematicamente negados os benefícios garantidos nos estatutos que disciplinam sua situação funcional no serviço público!

Portanto, tendo em vista que o efeito da anistia é justamente reconduzir o perseguido político ao *status quo ante*, não se pode aceitar a discriminação em relação aos outros membros de sua categoria e, em especial, no caso, os da mesma patente.

Estando, pois, os anistiados de volta à condição da qual jamais deveriam ter sido excluídos, eventuais mudanças posteriores não poderiam extinguir os direitos e benefícios anteriores sob pena de violar, também, o **direito adquirido**. O raciocínio é simples e claro!

**V - SÚMULA 473/STF – APLICAÇÃO IMPOSITIVA – ILEGAL ANULAÇÃO DA ANISTIA DE 495 CABOS DA FAB**

---

§5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Em relação à anulação da declaração de anistia em relação a **495 cabos das Forças Aéreas Brasileiras - FAB**, há **clara e evidente violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito!**

Afinal, a **anulação da anistia dos 495 cabos da FAB** deu-se exclusivamente por conta de mudança superveniente de interpretação conferida à norma, contrariando o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.<sup>6</sup>

Ora, é salutar a recordação de que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”* (Súmula 473-STF).

Ocorre que nenhuma dessas hipóteses pode ser aplicada ao caso!

**Não há qualquer vício de legalidade que autorize a anulação do ato ou a sua revogação**, como pretende fazer parecer o Ministro da Justiça. Com tal atitude, desrespeita o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

A bem da verdade, vale dizer que após terem obtido a declaração de anistia, os 495 cabos já referidos foram surpreendidos, um ano e sete meses depois, com a edição da Portaria 594/2004-MJ, do Ministro MÁRCIO THOMAZ BASTOS, que determinou a instauração de processos de anulação dos atos de concessão de suas anistias.

A referida portaria, como já se disse, não indica nenhum fato ou ilegalidade especificamente ocorrida no processo administrativo que resultou a anistia concedida pela súmula 2002.07.0003, de 16 de junho de 2002.

---

<sup>6</sup> **Súmula 473/STF:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



A análise dos acontecimentos narrados na ADPF 158 é de extremo relevo, uma vez que a reinterpretação do ato administrativo que concedeu a anistia já está sendo equivocadamente utilizada para ceifar o direito dos anistiados, como vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados. Sobre o tema, oportuno destacar o Mandado de Segurança nº 9834, de relatoria da Ministra LAURITA VAZ, cujos acórdãos restou assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.º 10.559/2002. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INGRESSO NA FORÇA AÉREA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/GM3-64. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE EXCEÇÃO. REVISÃO DA LEGALIDADE DO ATO. CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DENTRO DO PRAZO DO ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OMISSÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.**

1. Inexiste direito líquido e certo dos Impetrantes ao cumprimento das portarias concessivas da anistia expedidas pelo Ministério da Justiça, capaz de ser amparado pela via do *mandamus*, quando a Administração instaura o processo administrativo, no exercício do seu dever de revisar seus próprios atos, dentro do prazo estabelecido no art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

2. A Portaria nº 1.104/MG3-64, relativamente aos militares que ingressaram na Força Aérea após sua edição, não se constitui ato de exceção capaz de ensejar a concessão de anistia, mas sim norma preexistente com conteúdo genérico e impessoal, que torna legítimos os atos de licenciamentos por conclusão do tempo de serviço, por não possuírem conotação política.

3. Não resta caracterizada qualquer omissão por parte da Autoridade Impetrada, em face da revisão da legalidade do ato concessório da anistia política pelo Ministério da Justiça. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS 9834/DF, STJ/3ª Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, julg. 28.10.2009, DJe 10.3.2010)

Válido ressaltar, ainda, que não houve a abertura de qualquer processo regular para anulação da declaração de anistia, tampouco o exercício do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal substancial, em total afronta ao princípio da segurança jurídica. Assim, tem-se que a anulação da Portaria 594/2004-MJ se deu de forma absolutamente ilegal e inconstitucional, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência.

Nas palavras do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>7</sup>, “a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado **princípio da ‘segurança jurídica’**, o qual, bem por isso, se não é o mais importante dentro (sic) todos os princípios gerais de Direito, é indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.”.

Não foi diversa a compreensão alcançada pela Corte Constitucional, ao julgar os mandados de segurança impetrados por pensionistas que, de maneira arbitrária e unilateral, tiveram seu direito cerceado, sem sequer se manifestarem. Nesse sentido:

**EMENTA: 1. LEGITIMIDADE.** Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, *in statu assertionis*, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem. **2. MANDADO DE SEGURANÇA.** Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Conhecimento pelo interessado que não participou do processo. Data da ciência real, não da publicação oficial. Ação ajuizada dentro do prazo. Decadência não consumada. Preliminar repelida. Precedentes. No processo administrativo do Tribunal de Contas da União, em que a pessoa prejudicada pela decisão não foi convidada a defender-se, conta-se o prazo para ajuizamento de mandado de segurança a partir da ciência real do ato decisório, não de sua publicação no órgão oficial. **3. SERVIDOR PÚBLICO.** Vencimentos. Pensão previdenciária. Pagamentos reiterados à companheira. Situação jurídica aparente e consolidada. Cancelamento pelo Tribunal de Contas da União, sem audiência prévia da pensionista interessada. Procedimento administrativo nulo. Decisão ineficaz. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Violação de direito líquido e certo. Mandado de segurança concedido. Ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Precedentes. É nula a decisão do Tribunal de Contas da União que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga (grifo nosso). (MS 24927/RO, Relator Ministro Cezar Peluso, STF/Pleno, DJ de 25.8.2006, p. 18)<sup>8</sup>

<sup>7</sup> *Curso de Direito Administrativo*, 18ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p.113.

<sup>8</sup> Nesse mesmo sentido: MS 24448/DF, Relator Ministro Carlos Britto, STF/Plenário, DJ de 14.11.2007, p. 42, DJe 142, publ. 14.11.2007

\* \* \*

Pelo exposto, requer seja julgada procedente a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, bem como a sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, inclusive para fins de sustentação oral, na linha dos precedentes dessa Corte

Requer também, considerando que o processo se encontra com vistas à Procuradoria Geral da República há mais de ano, desde 27.2.2009, seja determinada ao *Parquet* a devolução dos autos, com ou sem parecer.

P. deferimento.

Brasília, 16 de abril de 2010

**LUCIANA LÓSSIO**

Advogada – OAB/DF nº 15.410

**DANIELA MAROCCOLO ARCURI**

Advogada – OAB/DF nº 18.079

**DIEGO RANGEL ARAÚJO**

OAB/DF nº 7.038-E